

PROJETO DE LEI Nº , DE 2012
(Da Sra. Sueli Vidigal)

Altera a Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, para estabelecer uma indenização mínima de vinte por cento do valor da terra nua no caso da instituição de servidão administrativa para a implantação de linha de transmissão ou de distribuição de energia elétrica em área rural.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 10 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, passa a vigorar acrescido do parágrafo único seguinte:

“Art. 10.

Parágrafo único. A instituição de servidão administrativa para a implantação de linha de transmissão ou de distribuição de energia elétrica em área rural implicará em indenização aos proprietários ou possuidores das áreas afetadas correspondente a, no mínimo, vinte por cento do valor da terra nua.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A instituição de servidão administrativa para a construção de linhas de transmissão ou de distribuição de energia elétrica impõe grandes restrições para a utilização da respectiva faixa de passagem pelos seus proprietários. Fica impedida, por exemplo, a exploração de diversas culturas, entre as mais rentáveis, como cana-de-açúcar e eucalipto. Além disso, fica proibida, nesse local, a construção de quaisquer benfeitorias. Portanto, o potencial de retorno financeiro decorrente da exploração da área fica bastante prejudicado. Fica assim caracterizado o prejuízo dos proprietários em favor da coletividade, o que requer o pagamento de justa indenização.

Atualmente, a legislação em vigor delegou à Agência Nacional de Energia Elétrica - Aneel a competência de declarar a utilidade pública das áreas necessárias à implantação de instalações relacionadas aos serviços públicos de energia elétrica. Em razão dessa atribuição, a Agência Reguladora instituiu a Resolução Normativa nº 279/2007 disciplinando o tema. No voto que instruiu a matéria para deliberação pela diretoria colegiada da Aneel, a relatora assinalou que a norma observava o princípio da negociação na aquisição e/ou indenização de áreas objeto de declaração de utilidade pública.

Na prática, entretanto, não é o processo de negociação que prevalece. Como a emissão da declaração de utilidade independe do acordo entre as partes, como expressamente determinado no artigo 10 da referida Resolução nº 279 da Aneel, surge uma grande assimetria em favor das empresas de transmissão e distribuição. Aproveitando-se dessa posição dominante, essas empresas, geralmente, estabelecem um procedimento unilateral, oferecendo uma indenização ínfima aos donos dos terrenos atingidos. A estes últimos, resta apenas a opção de aceitar o valor módico oferecido ou contestá-lo judicialmente, ensejando processos que podem se arrastar por longo período de tempo.

Tal sistemática iníqua prejudica mais severamente os agricultores de condição mais modesta, que encontram maiores dificuldades em peticionar ao Judiciário e sofrem maiores perdas com a longa e desgastante espera pela decisão final da Justiça.

Com o propósito de garantir aos produtores rurais, que são a parte mais fraca nesse processo, uma compensação condizente com a limitação que sofrerão para exercício das atividades que permitem o sustento

de suas famílias, julgamos ser imprescindível que se estabeleça em lei um valor mínimo a ser indenizado.

Por meio desta iniciativa, propomos que a indenização corresponda, pelo menos, a vinte por cento do valor da terra nua, percentual compatível com a jurisprudência dos tribunais brasileiros.

Considerando que se trata de uma medida para corrigir um processo que leva a frequentes situações de injustiça, prejudicando, principalmente, os mais desamparados produtores rurais brasileiros, contamos com o decisivo apoio dos nobres colegas parlamentares para sua rápida transformação em lei.

Sala das Sessões, em 19 de junho de 2012.

SUELI VIDIGAL
DEPUTADA FEDERAL PDT/ES